

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

EMBARGOS INFRINGENTES

Nº 63919-78.2016.8.09.0000 (201690639199)

COMARCA DE URUAÇU

EMBARGANTE : ROBERTA CARVALHO DOS SANTOS

**EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE
ENSINO RENOVADO OBJETIVO –
ASSUPERO**

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Embargos Infringentes opostos pela apelada, **Roberta Carvalho dos Santos**, em face do acórdão de fls. 269/281, por meio do qual os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de apelação interposto pela **Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO** –, a fim de reformar a sentença e afastar a condenação da apelante na indenização por danos morais. Por consequência, inverteram os ônus de sucumbência e, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC,

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

condenaram a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

De início, vale registrar que o cerne da controvérsia restringe-se em saber se existiu publicidade enganosa e eventuais danos morais por parte da instituição de ensino, quando esta disponibilizou o curso de Farmácia-Bioquímica.

Compulsando os autos, entendo necessário citar o artigo 1º da Resolução nº 514, de 25/11/2009, editada pelo Conselho Federal de Farmácia:

“Art. 1º. Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a outorga”.

Necessário, também, citar a Resolução CNE/CES 2, de 19/02/2002, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia. Segue a transcrição de seu artigo 3º:

“O Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional, como formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

realidade em benefícios da
sociedade”.

Pela dicção do artigo acima transcrito, depreende-se que a graduação no curso de Farmácia não inclui a formação de Bioquímico, ficando esta a cargo de curso de especialização profissional em análises clínicas, devidamente credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Insta notar, que já em 2002, o Conselho Nacional de Educação regulamentou o curso de graduação em Farmácia como Generalista. Portanto, conclui-se que só tem direito ao título de Farmacêutico-Bioquímico, aquele que nos termos da CEN/CES 2, de 19/02/2002 e Resolução nº 514, de 25/11/2009, obtiver o Curso de Especialização em Análises Clínicas.

No caso em estudo, verifico que a apelante ingressou no estabelecimento educacional no ano de 2006, sob a égide da Resolução CEN/CES 2, de 19/02/2002, não podendo, pois a instituição apelante ministrar o curso de Farmácia-Bioquímica. Com base na mencionada resolução, somente através do curso de especialização, regulamentado pela Resolução nº 514 do Conselho Federal de Farmácia, será permitido ao profissional farmacêutico habilitar-se e exercer as atividades próprias de bioquímico.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de propaganda enganosa é matéria tratada no artigo 37, § 1º, do mesmo diploma legal:

“É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

produtos e serviços”.

Sendo a instituição de ensino uma fornecedora de serviços, cuja relação com seus alunos é essencialmente consumerista, resta clara a responsabilização da empresa educacional em razão de publicidade que, mesmo por omissão, induz em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade e outros dados essenciais de seu serviço, qual seja, curso de graduação Farmácia-Bioquímica.

Não se pode perder de mira, que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas.

Muito oportuna, nesse ponto, a lição de Cláudia Lima Marques, no sentido de que “informar é mais do que cumprir com o dever anexo de informação: é cooperar e ter cuidado com o parceiro contratual, evitando os danos morais e agindo com lealdade (pois é o fornecedor que detém a informação) e boa-fé” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 178-179).

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Resta inafastável a constatação de que houve propaganda enganosa por parte da instituição de ensino, uma vez que ofereceu o curso de farmácia-bioquímica, que não mais existia, (como se vê às fls. 30/32/37/38), bem como omitiu-se em advertir a recorrida quanto à sua impossibilidade em habilitá-la como farmacêutica-bioquímica.

In casu, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, em função da relação de consumo verificada (prestação de serviços educacionais), responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14º, § 1º, da Lei n.º 8.078/90, não sendo necessária a aferição da culpa, mas, tão somente, a constatação do dano e do nexos causal.

Demonstrado o nexos de causalidade entre o dano suportado pela autora e a conduta do estabelecimento de ensino, surge o dever de indenizar.

Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

INSCRIÇÃO PELO CONSELHO
PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.
EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE
TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.
LUCROS CESSANTES. EFETIVA
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA.
AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM
SALÁRIOS MÍNIMO. POSSIBILIDADE.
MONTENTE. REDUÇÃO. [...]. 2. A
instituição de ensino superior
responde objetivamente pelos danos
causados ao aluno em decorrência da
falta de reconhecimento do curso
pelo MEC, quando violado o dever de
informação ao consumidor. 3. A
alegação de culpa exclusiva de
terceiro em razão da recusa
indevida do registro pelo conselho
profissional não tem o condão de
afastar a responsabilidade civil da
instituição de ensino perante o
aluno, a qual decorre do defeito na
prestação do serviço. [...]. 8.
Recurso especial conhecido e

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

parcialmente provido". (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1232773/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/04/2014).

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO. 1. Omissis. 2. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso. 3. O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. Recurso especial não provido". (STJ-

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

3ª Seção, REsp nº 1121275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/04/2012).

Vejamos julgados semelhantes desta Corte de
Justiça:

“DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE ANUNCIAVA CURSO DE GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. 1 - A Resolução nº 02/2006 determinou que o curso de Farmácia passe a ter formação generalista, o que impede a Instituição de Ensino de oferecer o curso de Farmácia-Bioquímica, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados, em razão da má-prestação do serviço. Assim, de nada vale a emissão de diploma com

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

a dupla habilitação, já que este não será reconhecido pelas entidades competentes, pois no site oficial do MEC há informação que o curso de Farmácia autorizado para a UNIP, a partir de 14/02/2002, é apenas o de bacharelado em Farmácia. 2 - Para caracterização do direito à reparação de danos, devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato ilícito e culposo do agente, a lesão causada e o nexo entre os dois primeiros. Configurado o ato ilícito por parte do estabelecimento de ensino ao ofertar propaganda enganosa, enseja a obrigação moral de indenizar. 3 - Mantida a grade curricular e não havendo prejuízo com relação a carga horária do curso, inexistente a obrigação de indenização por dano material. 4 - O valor a ser arbitrado a título de compensação

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

por dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor, sem, contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Não estando a quantia fixada em conformidade com essas balizas, cabível a sua majoração para montante que melhor atenda às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 - Sendo ambos os litigantes em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser recíprocos, proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles, na proporção de 50% para cada uma das partes, razão pela qual cada uma deverá arcar com os honorários de seu advogado. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJGO/3ªCC. Des. Gerson Santana Cintra. Apelação Cível nº 203366- 64,

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

DJ 1343 de 15/07/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS FRENTE A SENTENÇA PROFERIDA NOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CURSO DE FARMÁCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO VULNERADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CORRELATAS AOS CONSELHOS NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DE FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. EMISSÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COM DUPLA HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DEFERIDO EM PARTE. REARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. DEVIDO. 1 - O curso de Farmácia nos moldes propostos pelas Resoluções n°s 514/2009 do Conselho Federal de Farmácia e CNE/CES2, de 19/02/2002, do Conselho Nacional de Educação não autoriza a habilitação de seus alunos em Farmácia-Bioquímica. 2 - A habilitação concomitante em

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

farmácia e em bioquímica (análises clínicas), só é possível, através do Curso de Especialização, devidamente regulamentado pela Resolução nº 514/2009 do CFF. 3 - Considerando que ao advento do ingresso dos alunos, a instituição de ensino tinha conhecimento acerca dos teores da Resolução nº 02/2002, do Conselho Nacional de Educação, bem como da Resolução nº 514/09, do Conselho Federal de Farmácia, materializado está o ilícito apto a ensejar a indenização pelos danos morais causados aos alunos. 4 - Omissis. 5 - O valor do dano moral deve ser suficiente para inibir o infrator a incorrer em nova prática delitativa, sem contudo violar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 6 - Omissis. 7 - Omissis. 8 - Omissis. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJGO/6ªCC.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Des. Norival Santomé. Apelação Cível nº 32267-05, DJ 1233 de 29/01/2013).

Sendo assim, há de prevalecer o voto divergente, da lavra do culto Desembargador Vogal, **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**, porquanto, como bem fundamentado por ele (fl. 292): "é incontestado a prática do ato ilícito pela instituição educacional, eis que antes mesmo da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais com a autora/apelada, **já era da sua responsabilidade alertá-la sobre a inexistência do curso de graduação de farmacêutico-bioquímico e, não ao contrário, ofertar o referido curso e promover propaganda enganosa.**"

E mais (fl. 295/296):

"Como desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, encontram-se os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São eles: dever de cuidado em relação à outra

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

parte; dever de respeito; dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

In casu, verifica-se que a instituição de ensino apelante não observou tais deveres, mais especificamente, o dever de informação, pois a apelada apenas ficou sabendo da impossibilidade de formação no curso de farmácia-bioquímica quando do recebimento de seu diploma acadêmico, havendo também a quebra da confiança contratual, outro dever anexo necessário nas relações contratuais.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Neste contexto, importa registrar que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte autora e a conduta da ré, que ofereceu curso inexistente, ensejando, pois, o dever de indenizar moralmente.”

Diante disso, divergiu do ilustre Relator para conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento tão somente para reformar a sentença quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, reduzindo-o de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, manteve o ato judicial objurgado quanto aos demais pontos.

Ao teor do exposto, já conhecidos os embargos infringentes, dou-lhes provimento, pelas razões acima expendidas.

É como voto.

Goiânia, 21 de setembro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

EMBARGOS INFRINGENTES

Nº 63919-78.2016.8.09.0000 (201690639199)

COMARCA DE URUAÇU

EMBARGANTE : ROBERTA CARVALHO DOS SANTOS

**EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE
ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
ASSUPERO**

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. OFERECIMENTO DO CURSO DE FARMÁCIA-BIOQUÍMICA. TITULAÇÃO APENAS EM FARMÁCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANOS MORAIS. A divulgação pela instituição de ensino do curso de farmacêutico-bioquímico, quando o Conselho Regional de Farmácia só permite a graduação generalista em Farmácia, condicionando a titulação de Bioquímica a curso de especialização, configura publicidade enganosa, impondo o dever de aquela indenizar o aluno por danos morais. **EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.**

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos infringentes e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM com o Relator, os Desembargadores Jeová Sardinha de Moraes, Norival Santomé, Francisco Vildon José Valente, Elizabeth Maria da Silva, Olavo Junqueira de Andrade, os Juízes Sebastião Luiz Fleury (subst. da Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo), Sérgio Mendonça de Araújo (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho), Delintro Belo de Almeida Filho (subst. do Des. Geraldo Gonçalves da Costa), Marcus da Costa Ferreira (subst. do Des. Fausto Moreira Diniz) e Wilson Safatle Faiad (subst. da Desa. Sandra Regina Teodoro Reis) e Carlos Escher.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça
Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 21 de setembro de 2016.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR